

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LARISSA NASCIMENTO SALLES DOS SANTOS

A LEI DE DROGAS Nº 11.343/2006 E O ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO  
– UM ESTUDO SOBRE SEU IMPACTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

São Paulo  
2021

LARISSA NASCIMENTO SALLES DOS SANTOS

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

ORIENTADOR: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

São Paulo  
2021

LARISSA NASCIMENTO SALLES DOS SANTOS

A LEI DE DROGAS Nº 11.343/2006 E O ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO  
– UM ESTUDO SOBRE SEU IMPACTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, por sempre me apoiar e por ser meu porto seguro. Se não fosse por vocês, eu não teria força suficiente para chegar até aqui. Obrigada por toda a dedicação em demonstrar o quanto vocês estarão por mim, mesmo que, por vezes, eu não mereça.

Às minhas amigas, que me deram apoio, força, sorrisos e abraços, em especial às meninas que estiveram comigo desde o início da graduação e permanecerão em minha vida e em meu coração para sempre.

Aos meus professores, que passam suas vidas se dedicando ao ensino e enriquecem nossas almas com o poder do conhecimento, a arma mais poderosa que poderiam nos fornecer para enfrentar a vida.

A LEI DE DROGAS Nº 11.343/2006 E O ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO  
– UM ESTUDO SOBRE SEU IMPACTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Larissa Nascimento Salles dos Santos

**RESUMO**

O tráfico de drogas é um problema presente na sociedade e, combater esse crime se tornou o principal objetivo, não somente do Estado, mas também da população como um todo, uma vez que o corpo social sofre diariamente com as consequências desse sistema.

A pesquisa tem como objetivo elucidar que a força motriz para alcançar os propósitos da guerra às drogas passou a ser o encarceramento, assim como demonstrar que essa política está afetando negativamente a sociedade e, principalmente as mulheres. Além de analisar o crescimento exponencial do encarceramento feminino e relacionar tal crescimento com o combate ao tráfico de entorpecentes, a presente verifica como as estruturas da sociedade atual podem impactar nas prisões, bem como na vida das mulheres presas.

Por meio de análise de dados e revisão bibliográfica, restou comprovado que a Lei nº 11.343/06 influenciou drasticamente no encarceramento em massa, todavia o sistema prisional não se demonstrou preparado para abrigar adequadamente os corpos femininos e suas reais necessidades.

Diante disso, o resultado da pesquisa confirma a hipótese inicial de que após a entrada em vigor da lei de drogas, houve o aprisionamento em massa, principalmente entre as mulheres. E, ainda, de que existe um paradoxo entre o encarceramento em massa e o efetivo combate ao tráfico de drogas.

**PALAVRAS CHAVES:** Encarceramento em massa feminino; Lei de Drogas; Sistema Prisional Brasileiro.

## **ABSTRACT**

Drug trafficking is a problem present in society and this battle has become the main objective, not only of the State but also of the population, since the social body suffers daily from the consequences of this system.

This survey aims to elucidate that the driving force to achieve the purposes of the war on drugs has become incarceration and how this policy is negatively affecting society, especially women. In addition to analyzing the exponential growth of female incarceration and relating this growth to combating drug trafficking, the present one verifies how the structures of today's society can impact prisons, as well as the lives of women in prison.

Through data analysis and bibliographic review, it has been proven that Law n. 11.343/06 has drastically influenced mass incarceration, however, the prison system is not prepared to house female bodies and their real needs.

That said, the research result confirms the initial hypothesis that after the entry into force of the Drug Law, there was mass imprisonment, mainly among women. As well as there is a paradox between mass incarceration and the effective fight against drug trafficking.

**KEY WORDS:** Female mass incarceration; Drug Law; Brazilian Prison System.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Evolução da população prisional por sistema no Brasil de 2000 a 2006 .....	16
<b>Gráfico 2</b> – Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário .....	17
<b>Gráfico 3</b> – Crimes tentados/consumados entre as mulheres, por tipo penal .....	18
<b>Gráfico 4</b> – Tempo total de penas entre as mulheres presas.....	20
<b>Gráfico 5</b> – Etnia/cor das mulheres presas e da população total .....	21

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	9
2	INÍCIO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL.....	9
2.1	O papel das mulheres na sociedade do Séc. XX.....	9
2.2	O papel das prisões quanto as mulheres encarceradas.....	11
3	CRESCIMENTO DAS PRISÕES FEMININAS AO LONGO DOS ANOS .....	14
3.1	Antes da Lei 11.343/06.....	14
3.2	Depois da Lei 11.343/06.....	16
3.3	Perfil das mulheres presas.....	19
4	O ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	22
4.1	O que é o encarceramento em massa .....	22
4.2	Gravidez e maternidade nas prisões.....	26
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	31
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33



## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo elucidar os principais problemas sociais causados no tocante ao fenômeno do encarceramento em massa, que vem crescendo exponencialmente, e qual a conexão dessa problemática com a entrada em vigor da Lei 11.343/16, a lei de drogas.

A pesquisa considerou a guerra às drogas como sendo o principal fator influenciador do crescimento do aprisionamento, especialmente o feminino, o qual obtém o maior índice proporcionalmente em comparação ao do aprisionamento masculino, sendo a taxa de aumento de 567,4% de prisão feminina em um período inferior a 15 anos, enquanto para os homens, a taxa foi de 220,20%, no mesmo período.

Além disso, foi também considerado o modo como as mulheres foram tratadas perante a sociedade, bem como à frente do próprio sistema prisional, demonstrando que o papel esperado das mulheres, lhes são cobrados ainda mais duramente enquanto encarceradas, sem que haja efetivo apoio em condições igualitárias e humanas.

A questão do papel social das mulheres, o papel que as prisões tiveram desde o início do encarceramento e como a prisão vem tratando as mulheres presas, em especial as mulheres grávidas, lactantes, puérperas ou mães de crianças na primeira infância, que não possuem os cuidados necessários, que precisam lidar com a hipermaternidade e logo após com a hipomaternidade, no momento em que tem seus filhos retirados de si abruptamente, assim como as condições dos estabelecimentos e o impacto que pode gerar perante o corpo social, surge como um verdadeiro paradoxo quanto ao efetivo de combate ao tráfico de drogas.

Diante disso, o presente artigo desenvolvido por meio de pesquisa e dados qualitativos e quantitativos, abordou temas de Direito Penal, Direito Constitucional e Políticas Públicas e, teve como referências, autores como Angela Teixeira Artur, Bruna Angotti, Juliana Borges, Luís Carlos Valois e Marcelo da Silveira Campos, assim como relatórios disponibilizados pelo Departamento Prisional Nacional.

## **2 INÍCIO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL**

### **2.1 O papel das mulheres na sociedade do Séc. XX**

Preliminarmente, para que seja possível relacionar o atual encarceramento e o início das prisões femininas no Brasil, se faz extremamente necessário a identificação do papel que foi

imposto às mulheres perante a sociedade, bem como determinar a influência que tal definição possui no momento da aplicação da lei e, mais que isso, o impacto posterior ao início de sua execução.

Ressalta-se que as mulheres possuem um dever ser estabelecido dentro do corpo social há muito. No Brasil, desde o período colonial, a exemplo, a única forma de estudos permitida às mulheres eram de como ser boas donas de casa, como cuidar bem de seus maridos e criar seus filhos. A função da mulher ante a sociedade sempre esteve clara e muito bem definida. Nunca foram colocadas como mulheres, apenas. Sempre foram relacionadas a seus pais, depois a seus maridos, suas casas, para enfim, se tornarem mães. Permanecendo sempre na cobrança por bons comportamentos, esses os considerados adequados para cada uma de suas atribuições.

O direito de existir como pessoa, com o significado ímpar da palavra, é deixado de lado no momento em que lhe é imposto o papel a ser cumprido durante sua jornada de vida. Qualquer aspecto próprio de sua personalidade ou vontade é substituído pelo dever ser, ou seja, o simples fato de ser mulher é substituído pela ideia da pessoa que cumpre com aquilo que lhe foi previamente definido, àquela que exerce as funções postas.

Por analogia a definição dada por Hans Kelsen<sup>1</sup>, o dever ser se configura como um sistema de normas e,

*com o termo “norma” se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem.*

[...]

*Quando um indivíduo, através de qualquer ato, exprime a vontade de que um outro indivíduo se conduza de determinada maneira, quando ordena ou permite esta conduta ou confere o poder de a realizar, o sentido do seu ato não pode enunciar-se ou descrever-se dizendo que o outro se conduzirá dessa maneira, mas somente dizendo que o outro **se deverá conduzir dessa maneira.***

[Grifo meu]

A conduta esperada estava disposta nas revistas e propagandas à época, que eram todas voltadas a esse padrão de mulher e ofereciam todas as ferramentas quantas forem necessárias para que tais obrigações fossem cumpridas com total êxito. As mulheres que não as cumpriam, pertenceriam à margem da sociedade e por vezes não mereciam ao menos o tratamento respeitoso como pessoas.

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

A autora Juliana Borges<sup>2</sup>, enuncia muito bem ao expressar como as mulheres eram consideradas incorrigíveis até o século XVIII, uma vez que suas transgressões se determinavam apenas através do campo moral e pelo descumprimento de seus papéis sociais domésticos e cuidadores, diferente das punições masculinas, que estavam sempre no campo da correção e reflexão, as mulheres, que não tinham ao menos direitos igualitários, não estavam passíveis de tal reforma.

*As propostas que surgiram no contexto das reformas, todavia, não romperam totalmente com essa lógica, já que propunham espaços de domesticação das mulheres. Então, se houve transgressão moral do papel social e o campo da criminologia adentrava uma perspectiva de “cura” e de correção, caberia, então, a recuperação de valores e de uma moral domesticada para as mulheres como mães e esposas.*

A sociedade, que já nutria o machismo e que, apesar do séc. XX ter grande importância na constituição dos direitos das mulheres, como o direito ao voto, conquistado no Brasil em 1932 durante o governo Vargas, não deixou de lado o padrão de comportamento desejado. Tal dualidade teve grande influência no modo como essas mulheres foram tratadas no início do aprisionamento feminino, sobretudo pelo fato de cumprirem suas penas na intenção de retornarem ao convívio social desempenhando seu “papel de mulher”.

## **2.2 O papel das prisões quanto as mulheres encarceradas**

Como bem defendido por Michel Foucault<sup>3</sup>, as prisões, desde o início, obtiveram um papel não apenas de privação de liberdade, mas também o de cumprir uma função de correção, como o autor coloca, com caráter de “detenção legal”, onde os indivíduos são modificados para que o sistema legal funcione,

*a prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber.*

Diante disso, percebe-se que a prisão tende a exercer uma função de correção dos indivíduos que quebram com o pacto social, desde o momento de sua instituição. Contudo, se

<sup>2</sup> BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo, 2019, pg. 97.

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

faz relevante pontuar que, apesar do fato de que o descumprimento da lei não é algo inerente aos homens, o que significa dizer, por óbvio, que as mulheres também cometem crimes, a primeira instituição destinada ao encarceramento feminino foi criada, no Brasil, apenas em 1937, na cidade de Porto Alegre/RS, inicialmente, “*Reformatório de Mulheres Criminosas*”, que foi nomeado “*Instituto Feminino de Readaptação Social*” e, posteriormente, no ano de 1941, onde o primeiro presídio feminino, denominado “*Presídio das Mulheres*”, foi criado na cidade de São Paulo/SP.

Ocorre que, antes do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal de 1941 passarem a exigir estabelecimentos especiais às mulheres, aquelas que cometiam crimes eram colocadas em celas mistas ou em alas separadas dentro do próprio presídio masculino.

Em 11 de agosto de 1941, foi publicado o Decreto-Lei nº 12.116, que dispôs sobre a criação do chamado “*Presídio das Mulheres*”, implantando, dessa forma, o primeiro estabelecimento destinado especialmente às mulheres que cometiam crimes em São Paulo que, como bem pontua a antropóloga, advogada e professora Bruna Angotti<sup>4</sup>, *a priori*, a construção, feita no bairro do Carandiru, no terreno da Penitenciária do Estado, foi destinada a ser a residência de seus diretores, entretanto, após ser adaptada, passou a ser a mais nova instalação do sistema prisional.

É interessante o fato do primeiro presídio feminino ter sido construído com uma finalidade residencial, uma vez que se trata de uma sociedade em que as mulheres possuem a função de donas de casas e o papel da prisão, como o de corrigir essas mulheres.

O Decreto nº 12.116/41, além de criar, junto à Penitenciária do Estado, o “*Presídio de Mulheres*”, que ficaria subordinado à administração da própria penitenciária e deveria ser especialmente adaptado, apenas ficaria responsável por recolher mulheres presas e definitivamente condenadas.

Outrossim, estabelecia algumas regras a serem aplicadas, como aulas com uma professora de educação moral e cívica. Outro papel importante estabelecido ao presídio era o de estipular métodos educativos e de trabalho às mulheres, os quais davam preferência a oficinas que obtinham cunho extremamente doméstico, que não necessariamente se restringia ao uso das presas, como também a particulares e outras repartições oficiais, como pode-se observar no disposto no artigo 5º:

---

<sup>4</sup> ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011, pg. 195

*Artigo 5º - Os métodos educativos e de trabalho empregados na Secção serão os mesmos em vigor na Penitenciária, com as atenuações e modificações que forem recomendáveis. Serão de preferência estabelecidas oficinas de costura, lavanderia e engomagem de roupas, não somente destinadas a servir o estabelecimento como a particulares e a outras repartições oficiais. [Grifo meu]*

O destaque tem importância para expor o modo como os padrões e funções eram destinadas às mulheres e colocados como preferência, mesmo quando se encontravam fora de seus respectivos lares. Além disso, é imprescindível a colocação de quem eram os responsáveis pela administração do presídio. Diferente de como ocorria nos presídios masculinos, tal responsabilidade era das freiras da Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d' Angers, que continuou a administrá-lo até o ano de 1973.

A administração realizada por freiras e não por agentes do sistema carcerário demonstra o modo como a prisão, para as mulheres, possuía a função de reinseri-las na sociedade de forma remodelada, para que voltassem à sua “atribuição original”, isso porque o descumprimento da lei significava uma quebra do seu dever como mulher, muito mais do que simplesmente cometer um crime.

Estar à margem consistia em praticar não apenas aquele delito, mas além disso, deixar de agir como lhe era imposto desde sempre. E tal preocupação se põe ainda mais presente quando o próprio Decreto nº 12.116/41 coloca em seu artigo 7º a proibição de notas ou fotografias das presas para que assim seja evitada publicidade e incitar “*curiosidade e o desprezo público*”.

Como afirma o Professor Antonio Eduardo Ramires Santoro e Ana Carolina Antunes Pereira<sup>5</sup>,

*O processo de estigmatização ao qual estão submetidas as mulheres encarceradas é algo que atravessa toda a sua história. Costuma-se atribuir a elas adjetivos do tipo: más esposas, mães más, mulheres sem alma. A mulher delinquente normalmente é vista como alguém que possui muita maldade. Desta forma, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, as mulheres são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais a elas. As detentas são vistas como piores que os homens que cometem crimes, uma vez que uma sociedade ainda patriarcal e machista as impõe condutas que não contrastem à ideia de natureza feminina.*

À vista disso, resta claro que, desde o início, as prisões possuem um papel de reconciliador com a civilidade, todavia, dentre as mulheres, tal papel se evidencia não somente

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Ana Carolina Antunes. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas**. v. 13 – n. 1. Belo Horizonte. Meritum, Jan./Jun. 2018, p. 92.

com a vontade do Estado em fazer cumprir o seu poder de punir, como também o de reestabelecer o dever ser que sempre foram conduzidos ao corpo feminino.

### 3 CRESCIMENTO DAS PRISÕES FEMININAS AO LONGO DOS ANOS

#### 3.1 Antes da Lei 11.343/06

Mesmo após o advento dos presídios exclusivos às mulheres, criados a partir do ano de 1941, o número de presas não obteve grande aumento ao longo dos anos subsequentes.

Consoante cita a historiadora Angela Teixeira Artur<sup>6</sup>, o número de mulheres presas em 1943 não passava de 6% da população prisional masculina e, no ano de 1944, a Penitenciária de Mulheres obteve 176 (cento e setenta e seis) internas, sendo que, 154 (cento e cinquenta e quatro) foram excluídas e apenas 11 (onze) foram sentenciadas.<sup>7</sup> Angela transcreve, ainda, que o “*Presídio de Mulheres*”, recebeu no ano de 1942, o total de sete sentenciadas, das quais, cinco por homicídio, uma por aborto provocado por terceiros e uma por estelionato, totalizando, no período de dez anos, apenas 212 (duzentos e doze) mulheres sentenciadas<sup>8</sup>. Considerando os relatórios do período em questão, a historiadora ressalta que o número de condenações com penas longas eram poucas e, por isso, a demanda sobre o presídio era reduzida. Não havia indícios de que as mulheres passaram a cometer mais crimes ou mesmo que o número de condenações havia aumentado consideravelmente. Demonstrando, dessa forma, que a motivação para criação de presídios especiais às mulheres não estava imediatamente relacionada à ameaça de aumento da criminalidade feminina.

É perceptível que, até esse momento histórico, as drogas não estavam no foco de atenção, mas que já encontrava amparo em algumas regulamentações. No Brasil, alguns dos marcos relevantes iniciam-se já com as Ordenações Filipinas de 1603, que consistiam em normas compiladas e editadas pela Coroa Portuguesa, que puniam, através do confisco, o porte, uso ou venda de substâncias tóxicas. Já em 1912, o país aderiu a Conferência Internacional do Ópio, que tinha como objetivo o controle do comércio de ópio e outros tipos de alcaloides e,

<sup>6</sup> ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do “Presídio de Mulheres” do Estado de São Paulo**. v.1. São Paulo, 2011.

<sup>7</sup> LIMA, Elça Mendonça. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro: o período das freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro, OAB, 1983 apud ARTUR, Angela Teixeira. op.cit. 2011, p. 43-44

<sup>8</sup> SILVA, Marina Albuquerque. **Nos territórios da desordem: as desordens femininas na ordem da delinquência**. Dissertação (mestrado em Antropologia Social) – FFLCH/USP, 1992, p. 06 apud ARTUR, Angela Teixeira, op.cit. 2011.

posteriormente, quando aprovou a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, por meio do Decreto-Lei Nº 891, de 25 de novembro de 1938.

Após a entrada em vigor do Código Penal de 1940, as drogas passaram a ser um problema não somente de segurança pública, mas também de saúde, passando a ganhar cada vez mais enfoque. A instalação de uma guerra às drogas ao redor do globo teve forte influência na conduta em relação ao tráfico. Alterando não somente o tratamento para com os entorpecentes em si, como com o modo de criminalizar no intuito de exterminar o tráfico ilícito de drogas.

O termo, que posteriormente se tornou um objetivo para muitas nações, é muito bem explicado por Luís Carlos Valois<sup>9</sup>:

*Embora politicamente e academicamente o termo guerra às drogas tenha passado a ser utilizado com mais frequência após a declaração do presidente norte-americano Richard Nixon, em 17 de junho de 1971, de que o “inimigo público número um da América nos Estados Unidos é o abuso de drogas. Para combater e derrotar esse inimigo é necessário empreender uma nova, total ofensiva”; veremos que essa guerra, consubstanciada na crescente e indiscriminada criminalização de diversas condutas, começou bem antes, pois guerras não começam quando são declaradas, mas quando se dá a primeira agressão. Quando se desfere o primeiro tiro já há guerra.*

Ulteriormente, entra em vigor a Lei Nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passando a dispor sobre as “medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”, que apenas foi revogada em 2006, com a Lei 11.343, a lei de drogas.

A análise supra se faz importante para que seja possível demonstrar como a lei brasileira passou a agir perante o combate às drogas ao longo dos anos e como isso afetou o modo como o aprisionamento tanto masculino, quanto o feminino vem aumentando anualmente. Ademais, é necessário para entender a forma como as mulheres estão sendo evidenciadas pelo encarceramento em massa através da prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Isso significa que, tendo em vista a quantidade de mulheres presas a cada ano e relacionando-as ao tipo penal, é possível evidenciar como o enfoque de aprisionamento em relação ao tráfico de drogas foi essencial para o aumento da população prisional que passou de 10.112 (dez mil, cento e doze) em 2000 para 23.065 (vinte e três mil e sessenta e cinco) em 2006, primeiro ano da Lei nº 11.343/06, a lei de drogas.

---

<sup>9</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2019, p. 24.

**Gráfico 1** – Evolução da população prisional por sistema no Brasil de 2000 a 2006

	Sistema Penitenciário			Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias			População prisional		
	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres
2000	174.980	169.379	5.601	57.775	53.264	4.511	232.755	222.643	10.112
2001	171.366	165.679	5.687	62.493	58.307	4.186	233.859	223.986	9.873
2002	181.019	175.122	5.897	58.326	53.938	4.388	239.345	229.060	10.285
2003	240.203	230.340	9.863	68.101	...	...	308.304	...	...
2004	262.710	246.237	16.473	73.648	71.331	2.317	336.358	317.568	18.790
2005	296.919	283.994	12.925	64.483	57.144	7.339	361.402	341.138	20.264
2006	339.580	322.364	17.216	61.656	55.807	5.849	401.236	378.171	23.065

Fonte: Infopen (2014).

O Gráfico 1 foi retirado do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>10</sup>, com registros fornecidos por 1.424 unidades prisionais.

### 3.2 Depois da Lei 11.343/06

Com o propósito de salientar as consequências trazidas em razão da implantação da guerra às drogas no Brasil, se faz necessário entender que o significado dessa política, como muito bem leciona Luís Carlos Valois<sup>11</sup>:

*Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas.*

A Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, alimentou uma cultura que preza o sistema de encarceramento como a solução de um problema que não foi resolvido por um Estado que se mostra ausente e que vem se afastando cada vez mais das consequências causadas por sua própria ineficiência. Levando em consideração que ao longo dos anos a prática do tráfico de drogas não se mostra tendenciosa a diminuir, ao passo que o encarceramento, indo em total contramão, vem crescendo exponencialmente, resta claro que a política de prender cada pessoa que descumpra com a ordem social, não está sendo eficiente.

<sup>10</sup> INFOPEN, op. cit., 2014, pg. 8.

<sup>11</sup> VALOIS, Luís Carlos, op. cit., pg. 20

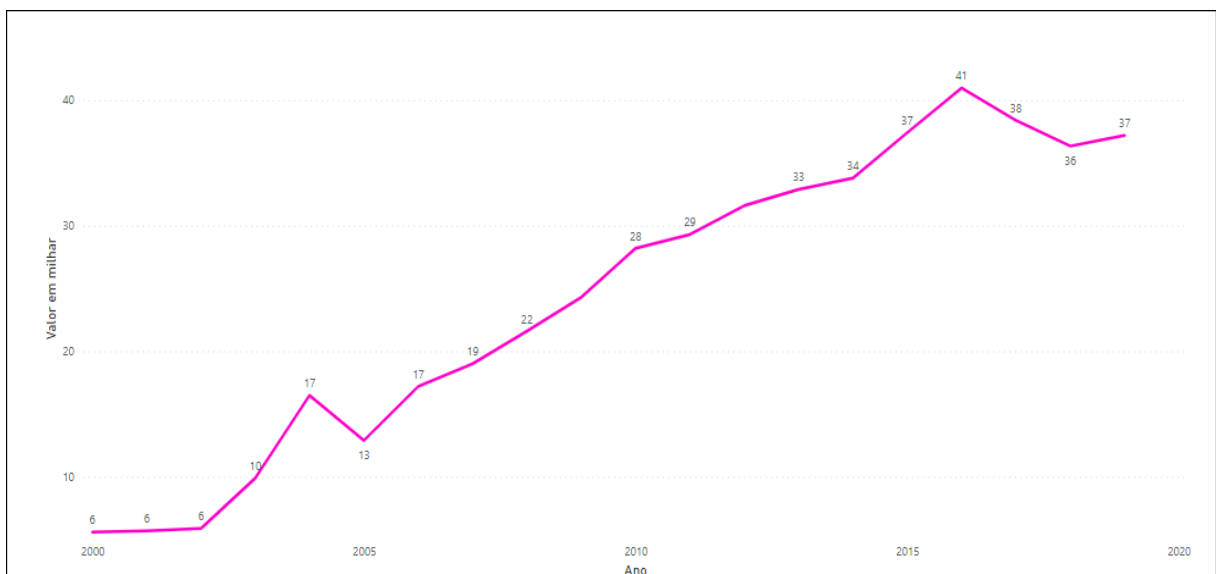


Em recente relatório, o Departamento Penitenciário<sup>12</sup>, mostrou que o total da população carcerária, no período até dezembro de 2019, correspondia a 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos, sendo 711.080 (setecentos e onze mil e oitenta) homens, representando 95,06% e 36.929 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e nove) mulheres, representando 4,94% da população prisional. Entretanto, apesar do número imensamente maior de presos serem homens, a população prisional feminina cresceu proporcionalmente mais que a masculina.

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>13</sup>, demonstram que “no período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%”. O mesmo estudo evidenciou que a taxa total de aprisionamento “aumentou 119% entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 460% no período, saltando de 6,5 mulheres presas para cada 100 mil mulheres em 2000 para 36,4 mulheres em 2014”.

O Gráfico 2 foi retirado do relatório disponibilizado pelo Departamento Penitenciário<sup>14</sup>, atualizado em junho de 2020 e evidencia o crescimento populacional feminino ao longo dos anos, em um período entre 2000 e 2019.

**Gráfico 2** – Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário



Fonte: Depen (2020).

<sup>12</sup> DEPEN. Departamento Penitenciário. **População Prisional por Gênero. Período de Julho a Dezembro de 2019**. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. Brasil, 2020.

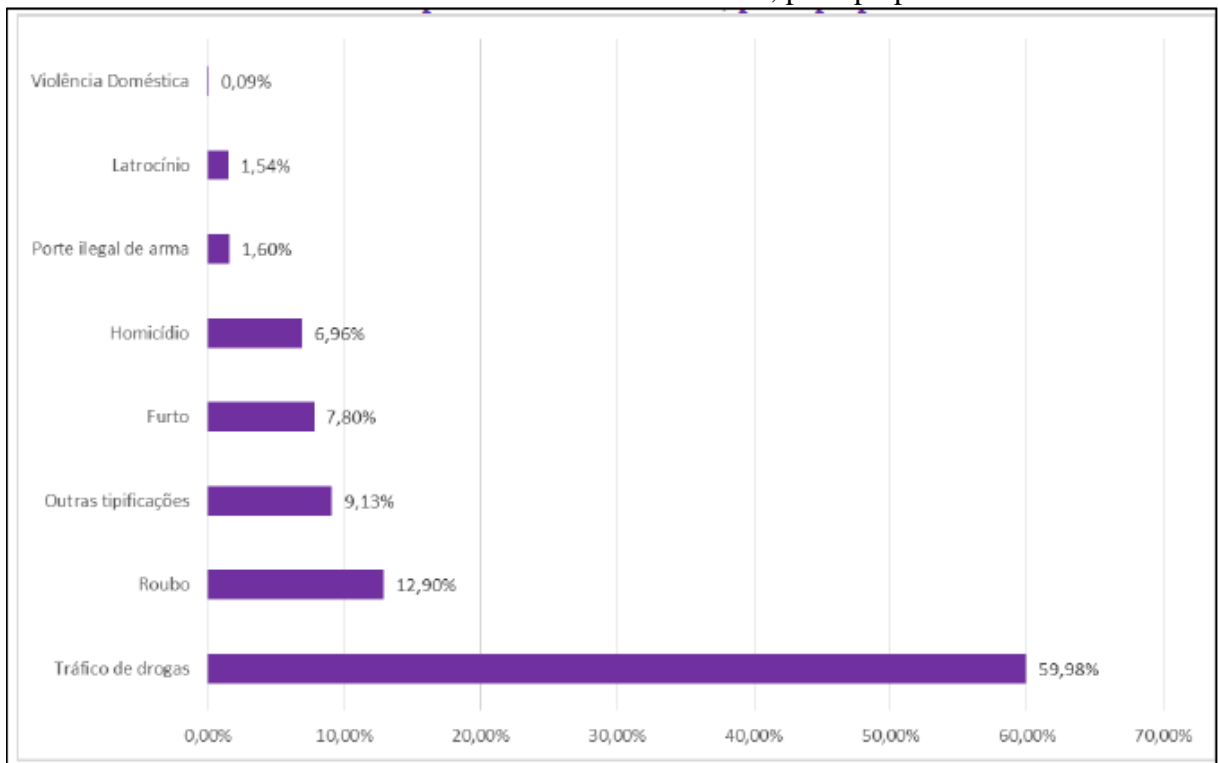
<sup>13</sup> INFOPEN. Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES – JUNHO DE 2014**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Brasil, 2014.

<sup>14</sup> DEPEN. op.cit., 2020

O relatório também traz uma relação entre as incidências por tipo penal e, os crimes relacionados às drogas, entre as mulheres, correspondem a porcentagem de 50,94%, seguido por crimes contra o patrimônio, com 26,52% e crimes contra a pessoa com 13,44%, enquanto para os homens, a porcentagem é de 51,84% para crimes contra o patrimônio, seguido de 19,17% de crimes relacionados às drogas e 17,5% a crimes contra a pessoa.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>15</sup>, em uma análise mais específica sobre os tipos penais que são considerados frequentes entre as mulheres entre os anos de 2005 a 2017, mostra igualmente que, quanto aos crimes tentados ou consumados, o crime de tráfico de drogas é o principal causador de prisões entre as mulheres, ocupando 59,9%, seguido do crime de roubo, correspondendo a 12,90% e o crime de furto, com 7,80% das prisões femininas, como pode ser observado no Gráfico 3, retirado do relatório.

**Gráfico 3 – Crimes tentados/consumados entre as mulheres, por tipo penal**



Fonte: Infopen (2017).

Com o crescimento exponencial do encarceramento feminino e a sociedade gradualmente mais suscetível à violência e as diversas consequências causadas pelo tráfico ilegal de entorpecentes e, ainda, considerando que muitas vezes essas mulheres presas por

<sup>15</sup> INFOPEN. Informações Penitenciárias. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasil, 2019.

crimes de drogas representam a base do mercado ilegal, ou seja, ocupam funções facilmente substituíveis, é importante o questionamento quanto a eficiência dessa política de encarceramento em massa.

O jornalista Renato Dornelles<sup>16</sup>, durante uma Conferência TEDx, acredita que há muito tempo a contenção dos presídios deixou de impedir o cometimento de crimes e que a prisão, apesar de ser um mal necessário em sociedades ditas imperfeitas, é importante que haja o questionamento quanto o tipo de encarceramento que é feito no Brasil.

*Não existem muros e grades tão altos capazes de isolar as pessoas. Não existem muros e grades tão altos capazes de separar a sociedade livre da sociedade confinada em presídios e penitenciárias. Por mais que a sociedade se sinta segura a cada prisão realizada pela polícia, por mais que a cada sentença condenatória que um juiz assine, a sociedade também sinta mais segurança, o que ocorre é exatamente o contrário. Quanto mais temos encarcerados, mais altos são os índices de criminalidade.*

### 3.3 Perfil das mulheres presas

Em consonância com a história das prisões de modo geral, que desde o início se demonstra uma forma contemporânea de aprisionamento e criminalização das minorias, o perfil das mulheres que são encarceradas possui um padrão alarmante, evidenciando mais uma vez como a omissão do Estado perante problemas sociais se refletem na própria sociedade e o quanto as consequências podem se tornar trágicas. As estatísticas mostram que a maioria das presas são jovens, de baixa escolaridade, com penas superiores a quatro anos e, principalmente, pardas ou pretas.

De acordo com o INFOPEN<sup>17</sup>, que subdividiu a pesquisa em jovens, com idade entre 18 e 29 anos e não jovens, com idade acima de 30 anos, dentre as presas, 25,22% estão entre 18 e 24 anos, 22,66% entre 35 e 49 anos e 22,11% entre 25 e 29 anos, sendo então 47,33% da população carcerária feminina composta pelo subgrupo considerado jovem. Desta feita, considerando um grupo de 100 mil mulheres jovens no Brasil, a taxa de aprisionamento é de 100,69, enquanto para as mulheres que ocupam o subgrupo de não jovens, a taxa cai para 21,7 mulheres a cada 100 mil mulheres.

---

<sup>16</sup> DORNELLES, Renato. Reflexos do encarceramento em massa no Brasil. Youtube, Julho, 2017. Disponível em: < <https://youtu.be/d0O5S9kqLVY>>. Acesso em abril de 2021.

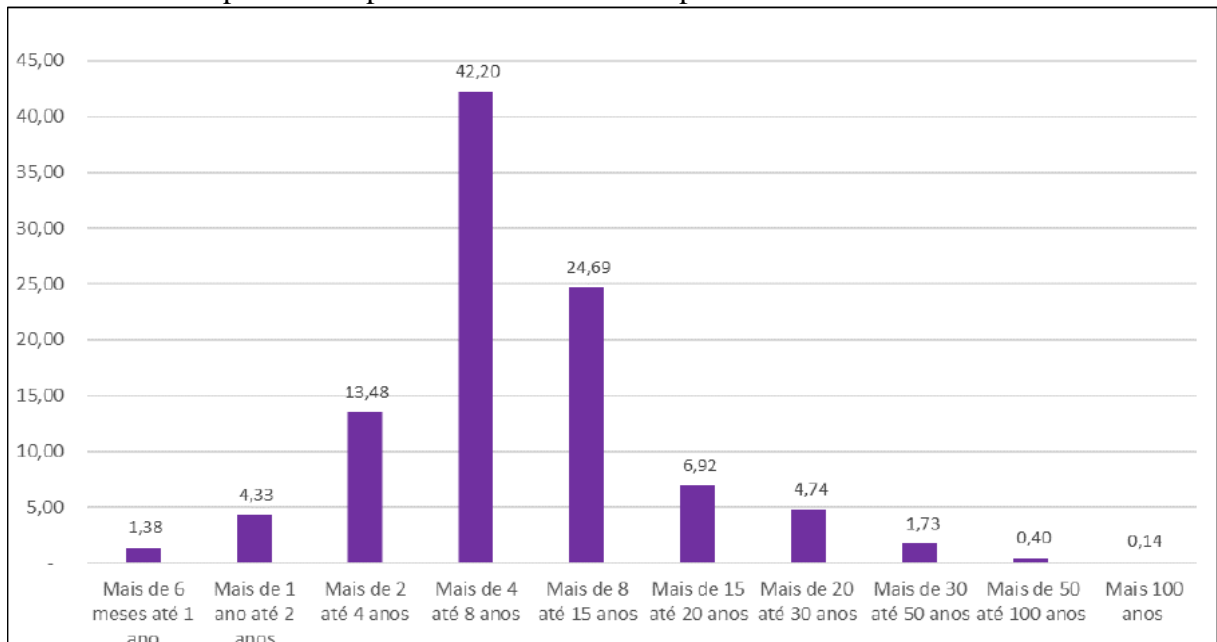
<sup>17</sup> INFOPEN, op. cit., 2019.

Quanto à escolaridade, em dados correspondentes ao primeiro semestre do ano de 2017, o INFOPEN<sup>18</sup> realizou uma comparação entre a escolaridade das mulheres que estavam presas e os dados quanto ao cenário nacional de mulheres não presas, de acordo com o relatório, não há representação nos mesmos graus de escolaridade entre a sociedade e o sistema penitenciário, onde “*mais da metade das mulheres custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais.*”

O relatório demonstra que, dentro das prisões, 44,42% das mulheres possuem o Ensino Fundamental Incompleto, 15,27% possuem Ensino Médio Incompleto, 14,48% possuem Ensino Médio Completo e, apenas 1,46% das presas possuem Ensino Superior Completo.

No que tange ao tempo total de pena quanto às presas condenadas, dados do INFOPEN<sup>19</sup> mostram que mulheres que estão cumprindo penas entre 4 e 8 anos, representam 42,2%, acompanhado por 26,6% de penas entre 8 e 15 anos e de 13,4% de penas entre 2 e 4 anos. Seguindo uma lógica simples, se crimes relacionados ao tráfico de drogas estão entre o principal fator de aprisionamento feminino e que, o artigo 33 da Lei 11.343/16<sup>20</sup> impõe uma pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, é possível relacionar, mais uma vez, o tipo penal das mulheres presas, com a lei de drogas. O Gráfico 4 foi retirado do relatório.

**Gráfico 4** – Tempo total de penas entre as mulheres presas



Fonte: Infopen (2017).

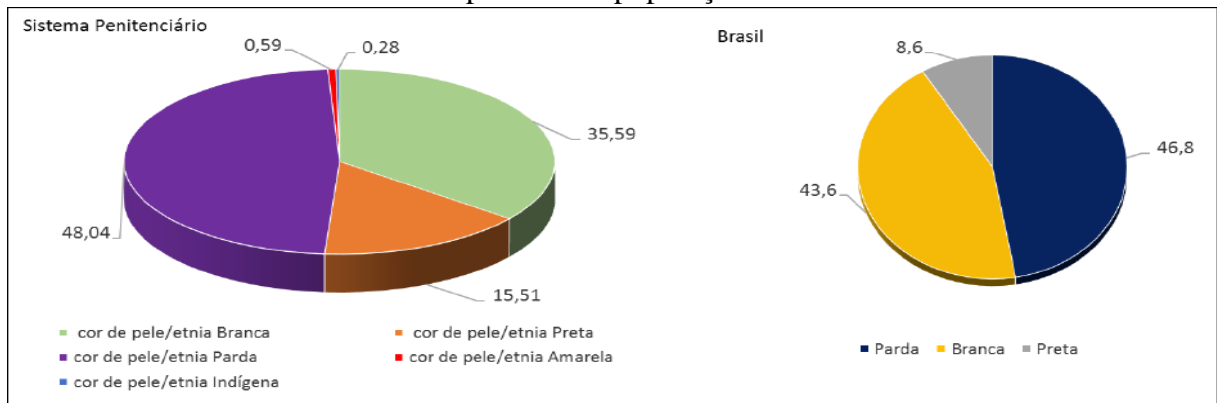
<sup>18</sup> INFOPEN, op. cit., 2019.

<sup>19</sup> INFOPEN, op. cit., 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: maio de 2021.

No que concerne à etnia/cor das mulheres presas no Brasil, segundo relatório temático disponibilizado pelo INFOPEN<sup>21</sup>, 48,04% são de cor/etnia pardas, 35,59% são de cor/etnia branca e 15,51% são de cor/etnia preta, 0,59% são de cor/etnia amarela e, por fim, apenas 0,28% são de cor/etnia indígena. Sendo assim, o total de mulheres pardas e pretas representam 63,55% da população carcerária nacional e, ao compararmos com a população brasileira, como demonstrado na pesquisa, “os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pretos e pardos (população negra) representam 55,4% da população brasileira”. O Gráfico 5, foi retirado do relatório.

**Gráfico 5 – Etnia/cor das mulheres presas e da população total**



Fonte: Infopen (2017).

Posto isso, é notório que, assim como o padrão esperado das mulheres e o seu dever ser, lhes foram impostos desde muito cedo, a forma como são encarceradas também possuem certo tipo de padronização. O mesmo Estado que não investe em educação, em especial atenção às regiões mais periféricas, as quais mais dependem e necessitam, é o mesmo Estado que prende e investe em policiamento, tentando erroneamente solucionar uma questão de forma superficial e totalmente imediatista, quando na verdade, se faria necessário uma análise mais profunda e complexa tal qual é o seu problema.

E, com o ensinamento da historiadora Bruna Angotti,<sup>22</sup> levanta-se o seguinte questionamento:

*Na década de 1940, o que mais aprisionava mulheres eram os tipos da lei de contravenção penal, em especial o escândalo, o alcoolismo e a vadiagem. E hoje? O que perturba? Qual a pedra no sapato? O que querem limpar das*

<sup>21</sup> INFOPEN, op. cit., 2019.

<sup>22</sup> ANGOTTI, Bruna. **O encarceramento Feminino como Ampliação da Violação de Direitos**. BR 111: a rota das prisões brasileiras. São Paulo, 2017, pg. 91.

*idades? Quem são as perigosas e escandalosas? As usuárias de drogas e as drogas. [...] A política da guerra às drogas tem atingido cada vez mais mulheres – a maioria das presas em países com cenários de encarceramento em massa o está por situações envolvendo o uso problemático ou a venda de drogas.*

## 4 O ENCARCERAMENTO EM MASSA

### 4.1 O que é o encarceramento em massa

Conforme dicionário Houaiss<sup>23</sup>, a palavra ‘encarceramento’, substantivo masculino, tem como significado “*ato ou efeito de encerrar ou prender legalmente em estabelecimento penal ou ilegalmente em cárcere privado*”. Entretanto, muito diferente do que apenas o ato de prender, o encarceramento se tornou uma política de resolução de problemas pelos quais o Estado não aparenta estar preparado e muito menos se mostra disposto a resolver. Como muito bem pontua a advogada norte-americana Michelle Alexander<sup>24</sup>,

*O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise).*

Desde que a sociedade passou a punir da maneira como conhecemos hoje, com a retirada do direito à liberdade, os suplícios passaram a ter outro rosto. Não há tortura. Não há morte. Não há exposição em praças. Não há enforcamento. Nada ocorre de modo que todos possam consumir abertamente e pensar sobre o que acontece ao quebrar com o acordo social. Pelo menos não em caráter legitimado. A repreensão se tornou outra, aparentemente mais humana, afinal, só se retira um direito essencial e qualquer que seja o seu ato, ele será punido de igual forma, por vezes mais duramente, com penas mais longas ou em estabelecimentos com diferentes organizações, mas a grande maioria acaba por ocupar o mesmo espaço: a prisão.

A sociedade se sente cada dia mais aliviada quando toma conhecimento da prisão de qualquer delinquente. O sentimento de conforto por ter mais um “bandido” na cadeia é tão certo quanto poderia ser. A cultura de encarceramento que foi e ainda está sendo amplamente

<sup>23</sup> HOUAISS. Dicionário online. Disponível em < [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v5-4/html/index.php#3](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#3)>. Acesso em abril de 2021.

<sup>24</sup> ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9. apud PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Resenha: Alexander, Michelle. A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. São Paulo: Boitempo, 2018. Pg. 376.

disseminada, não parece demonstrar sinais de que irá mudar. Todavia, seus reflexos pedem por socorro. A urgência em analisar o que significa o “simples ato de prender” se faz cada dia mais presente.

O encarceramento em massa ou também conhecido por “boom do sistema prisional”, que se tornou uma política de resolução de problemas, como explica a historiadora Bruna Angotti<sup>25</sup>, é a “*resposta principal à prática de conduta considerada crime*”. A forma como o Brasil, assim como outros muitos países ao redor do mundo, adotou para reprimir, apesar de repassar esse sentimento aliviador ao corpo social, vem se mostrando deveras ineficiente. Não em razão do indivíduo que não cumpre com sua punição, mas sim porque o próprio Estado não executa seu papel de tentar ressocializar o criminoso, fazendo com que ele não venha mais a cometer crimes.

Esse sistema, que foi adotado com o intuito de derrotar o crime, parece mais uma nova forma de excluir parcela da sociedade, utilizando-se de uma política de endurecimento de punição que fere a um grupo muito específico e que se faz claramente presente dentro da população carcerária. Como afirma a pesquisadora Juliana Borges<sup>26</sup>, quando os argumentos apresentados pela maioria das presas por tráfico e roubo são as vulnerabilidades sociais, a necessidade de sustento dos filhos e da família que, por vezes, se encontra em estado de desestruturação, ou sofrendo com abuso e violência,

*[...] como podemos falar em democracia racial no Brasil, quando os dados nos mostram um sistema prisional que pune e penaliza prioritariamente a população negra? Como podemos negar o racismo como pilar das desigualdades no Brasil sob esse quadro? Simplesmente não podemos. O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial.*

A política do encarceramento em massa, que consiste em prender em grande quantidade, nas palavras de Borges<sup>27</sup>, significa:

*além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma*

<sup>25</sup> ANGOTTI, Bruna., op. cit., 2017, pg. 87.

<sup>26</sup> BORGES, Juliana., op. cit., 2019, pg. 21.

<sup>27</sup> BORGES, Juliana., op. cit., 2019, pg. 22.

*social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la.*

Além da morte social desses indivíduos, a seletividade do sistema prisional brasileiro ultrapassa barreiras de igualdade e como aponta o sociólogo Marcelo da Silveira Campos<sup>28</sup>, a falta de critério objetivos e discricionariedade policial quanto a quantidade que diferencie uso de consumo, não pode ser ignorado quanto se trata do fenômeno do encarceramento em massa.

*A criminalização por tráfico e uso de drogas repõe a seletividade do desemprego, do subemprego e da abordagem policial, já que as chances de emprego e de alternativas formais à comercialização e ao uso de drogas estão desigualmente distribuídas entre os diferentes grupos sociais no Brasil contemporâneo, sob a lógica de tratar desigualmente os desiguais. Aqueles sujeitos invisibilizados, tomados por sentimentos morais de injustiça e inseridos nas discontinuidades entre o mercado informal e o formal de trabalho, encontram os acusadores que, em contato com eles, agenciam o dispositivo em sua dupla face (vazio de médico e cheia de prisão), num personagem urbano descontínuo nas dobras entre formal-informal, legal-illegal, lícito-ilícito, prevenção-repressão. Tal personagem, quando encontra a discricionariedade policial aliada a nenhum critério objetivo que defina se a quantidade de drogas em posse era para uso ou comércio de drogas, faz que a atual política de drogas brasileira possa ser representada pela metade cheia do copo.*

A falha do sistema carcerário, no que diz respeito a esses grupos e, principalmente às mulheres, como afirma Bruna Angotti<sup>29</sup>, pode ser vista sob duas perspectivas, uma macro, na tentativa de entender o aprisionamento feminino; e uma micro, que leva em consideração as particularidades de prender o corpo feminino.

*Sob a perspectiva macro, um ponto de partida principal é o de que a lógica da prisão enquanto espaço de confinamento de corpos para inculcar-lhes uma pena e retirá-los do convívio social é válida para o sistema como um todo. Trata-se de um espaço de privação de liberdade e autonomia, no qual junto com esta outros inúmeros direitos são igualmente violados, como a convivência familiar, o direito à educação e ao trabalho e a dignidade humana.*

E continua:

*Dizer que a pena de prisão é privativa de liberdade é um eufemismo sem tamanho – a liberdade é apenas um, dentre tantos direitos fundamentais usurpados pelo aprisionamento. Recente relatório produzido pela Pastoral*

<sup>28</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. **A atual política de drogas no Brasil: Um copo cheio de prisão**. BR 111: a rota das prisões brasileiras. São Paulo, 2017, pg. 144-145.

<sup>29</sup> ANGOTTI, Bruna., op. cit., 2017, pg. 89.



*Carcerária Nacional parte do pressuposto de que a prisão, por si só, já é uma forma de tortura, ainda que dentro dos limites do sofrimento aceito na lei. Isso porque os efeitos da privação da liberdade na vida de uma pessoa, além das violências do enclausuramento em si, causam ruptura de vínculos e geram estigmas que a acompanharão pela vida pessoal e profissional.*

Quanto à perspectiva micro, Angotti<sup>30</sup> pontua a interface da questão de sexo/gênero quanto o aprisionamento feminino:

*Poucas são as instituições construídas especificamente para abrigar mulheres – em geral a prisão feminina é uma decorrência da masculina, sendo seus espaços adaptados em prédios antes destinados ao aprisionamento de homens ou a outras funções. [...]*

Ou seja, além de encarcerar massivamente, seguindo uma política de total repressão à criminalidade e, especialmente às drogas, levando em consideração que os crimes relacionados ao uso e venda de entorpecentes são os que mais afligem o aprisionamento feminino, o sistema prisional pouco se preocupa em adequar seus corpos ao próprio sistema.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a afirmativa de que encarcerar resolve problemas da criminalidade e, até mesmo de toda a sociedade, se torna bastante confusa. Afinal, se a política do superencarceramento vem se fortalecendo e, com isso, a população carcerária se tornando cada vez maior, por que não se vê mudanças diante a segurança pública? O alívio que a população sente ao ver prender não condiz com o receio em sair de casa se sentindo inseguro.

A imposição de uma guerra às drogas, que encontrou nas prisões uma solução, não verifica a diminuição na prática da conduta, então por qual razão se deve continuar? Qual a motivação para insistir em um sistema que está se mostrando cada dia mais falho, que vem causando mais consequências sociais concretas do que efetivamente sendo um remédio?

É inegável que o sistema de construção da sociedade demonstrou desde sempre a tendência em punir muito mais duramente as minorias. Os processos históricos pelos quais esse sistema foi edificado não evidencia qualquer receio em impor regras e padrões a serem cumpridos sem que haja o mínimo auxílio.

No que diz respeito às mulheres, que desde o início foram ensinadas e moldadas ao convívio único e exclusivamente de dedicação ao âmbito familiar, acabam por ser colocadas diante de uma alteração abrupta quanto aos seus papéis, não pelo fato de terem um dever modificado, mas sim com um acréscimo de responsabilidades, que ocorre inegavelmente em razão das mudanças e evoluções do corpo social em si e que não tardou em exigir que elas

---

<sup>30</sup> ANGOTTI, Bruna., op. cit., 2017, pg. 90.

fossem inseridas nessa nova realidade, para que pudessem cumprir com todos os papéis que lhes foram mais uma vez impostos.

A necessidade de se adequar e ao mesmo tempo, manter-se no cumprimento completo e efetivo do seu papel previamente imposto, não parece ser uma tarefa simples. As mulheres permaneceram a ocupar seu dever ser como mulher, no entanto, diferente do que ocorre com os homens, que ainda não sofrem massivamente quando não cumprem seu papel no seio familiar, em uma realidade de normalização de abandono paterno, as mulheres passaram a cumprir os dois papéis, se veem ocupando um contexto em que devem continuar sendo boas mães, além de prover pela casa e pela família.

#### 4.2 Gravidez e maternidade nas prisões

As consequências sociais negativas da política de combate ao tráfico de drogas se revelaram muito maior do que o próprio e efetivo combate da prática criminosa. No que concerne às mulheres-mães, a situação do cárcere se intensifica e merece imperiosa atenção, uma vez que os estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não foram construídos em conformidade às suas necessidades.

De acordo com o INFOPEN MULHERES<sup>31</sup>, “74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres”. Apesar do número de presos masculinos serem quantitativamente maior que o de mulheres, o que justificaria a diferença entre o número de instalações, a verdadeira problemática está no fato desses locais não estarem adequados aos corpos femininos, além de claramente descumprir com o disposto nos Direitos do Preso, do art. 41 da Lei de Execuções Penais<sup>32</sup>. Ainda conforme o relatório disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional<sup>33</sup>:

*Assim como ocorre com a visita social, grande parte das unidades femininas e mistas não contam com locais adequados para as presas receberem seus parceiros. Na comparação entre as unidades femininas e mistas, estas últimas carecem ainda mais de locais preparados para tal finalidade.*

<sup>31</sup> INFOPEN, op. cit., 2019., pg. 16.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em maio de 2021.

<sup>33</sup> INFOPEN, op. cit., 2019., pg. 19.

Além da maior parte das unidades femininas e mistas não contarem com espaços adequados para que possam receber tanto as visitas sociais, quanto as visitas íntimas, no Brasil, apenas “cerca de 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes”<sup>34</sup> e, ainda, apenas 59,60% das gestantes se encontram em unidades que possuem cela adequada às suas necessidades<sup>35</sup>. Quanto a existência de locais apropriados para que as mães possam permanecer em contato com os filhos recém-nascidos, podendo proporcionar todos os cuidados necessários, a “frequência de estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, totalizam 48 unidades”<sup>36</sup> e, para as mães de crianças acima de 2 anos, “destaca-se o baixo percentual (0,66%) das unidades que indicam ter espaço apropriado para esta finalidade”<sup>37</sup>.

A deficiência do sistema prisional com os corpos femininos, não se preenche apenas no âmbito físico, mas também e, principalmente, no âmbito psicológico dessas mulheres, como pontuam as antropólogas Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti<sup>38</sup>,

*Na maioria dos espaços voltados para abrigar mães presas e seus filhos nos deparamos com falas referentes à estagnação da vida na prisão uma vez nascido o bebê e à separação, inclusive física, do cotidiano prisional. Como reiteradamente dito pelas entrevistadas, “a cadeia para” quando têm filhos, ou seja, se a presa estava engajada em alguma atividade laboral, escolar, cultural e/ou religiosa, sua participação é interrompida para que se dedique exclusivamente aos cuidados da criança e para evitar o contato com outras presas.*

E ainda:

*No que tange ao aspecto psíquico, a vivência da expectativa da ruptura desde a gestação, mesclada à presença ininterrupta durante o período de convivência entre mãe e bebê nos primeiros meses após o parto, somada à ruptura ao fim desse período, na maioria das vezes sem acompanhamento psicológico, certamente, como nos foi possível apreender é fator de vulnerabilização. A queixa comum a todas as puérperas que ficavam com suas crianças em espaços pequenos e com poucas opções de atividade, permeada pela expectativa da quebra súbita da relação, nos levou a formular o que chamamos do paradoxo da hipermaternidade versus hipomaternidade.*

<sup>34</sup> INFOPEN, op. cit., 2019., pg. 20.

<sup>35</sup> INFOPEN, op. cit., 2019., pg. 22.

<sup>36</sup> INFOPEN, op. cit., 2019., pg. 22-23.

<sup>37</sup> INFOPEN, op. cit., 2019., pg. 23-24.

<sup>38</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro**. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, 2015, pg. 232. Disponível em <[https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16\\_SUR-22\\_PORTUGUES\\_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA\\_BRUNA-ANGOTTI.pdf](https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf)> Acesso em maio de 2021.

Dessa forma, as mulheres passam a ocupar uma posição em que, em um dia exercem a maternidade na totalidade de seu tempo e, no outro, lhes tem essa responsabilidade furtada quase que completamente. Durante a hipermaternidade, elas são obrigadas a se afastar de seu cotidiano gerando “*não só o isolamento e a sensação de solidão, mas também o fim do exercício de atividades laborais, a impossibilidade de remissão da pena e de continuidade das atividades escolares*”<sup>39</sup> e, no momento em que termina o período de convivência, “*a criança é retirada do convívio materno [...], ocorre a transição da hiper para a hipomaternidade, que é o rompimento imediato do vínculo, sem transição e/ou período de adaptação*”<sup>40</sup>.

A forma como as mulheres são tratadas nas penitenciárias quando dão à luz e como tem seus filhos recém-nascidos retirados de suas mãos, não deveria ser tratado de maneira normalizada, em pronunciamento durante uma audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Vice-Presidente da Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Pará, Anna Izabel Santos, disse<sup>41</sup>:

*O que definirá o período necessário de convívio e amamentação aos filhos? Para mulheres soltas a resposta é simples: até quando jorrar o leite. Mas quando a mulher é encarcerada, a permanência de uma criança com a sua mãe depende exclusivamente da vontade do gestor público.*

Presente a explícita problemática tanto quanto a política de encarceramento em massa, quanto a insuficiência do sistema prisional para com as mulheres que necessitam ainda mais de cuidados, em fevereiro de 2018, o STF decidiu, por maioria de votos, pela concessão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, em seu voto, o Ministro-Relator Ricardo Lewandowski determina<sup>42</sup>:

*Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS*

<sup>39</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna., op. cit., 2015, pg. 235.

<sup>40</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna., op. cit., 2015, pg. 236.

<sup>41</sup> CLAUDIO, Luiz. Defensora Pública Anna Izabel Santos faz pronunciamento em audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre pessoas privadas de liberdade. **Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará – ADPEP**. Pará, 21 de abr. de 2021. Disponível em <<https://portal.adpep.org.br/2021/04/21/defensora-publica-anna-izabel-santos-faz-pronunciamento-em-audiencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-sobre-pessoas-privadas-de-liberdade/>> Acesso em maio de 2021.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 143641. Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em maio de 2021.

ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

*I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.*

*[...]*

*VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.*

*VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.*

*IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.*

*X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.*

*X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.*

*XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.*

*XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.*

*XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.*

*XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.*

*XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.*

A decisão, agora Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018<sup>43</sup>, alterou o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072, de 25 de julho de 1990, estabelecendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de todas as mulheres gestantes, bem como daquelas que forem mães ou responsáveis por crianças até doze anos incompletos ou pessoas com deficiência, além de disciplinar a respeito do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

O marco que a concessão do Habeas Corpus Coletivo e sua posterior implementação com força de lei, foi de extrema importância, essencialmente sob a ótica da política punitivista e de encarceramento de corpos que não cometeram crimes mediante violência e não representam necessariamente risco à população. O reconhecimento, mesmo que inicial, das falhas existentes em um sistema que causa diversas consequências sociais concretas e, por vezes, eternas, posto que os danos físicos e psicológicos das mães e de seus filhos dificilmente poderão ser tratados, pode ser reconhecido como a abertura de mudanças que são cada vez mais indispensáveis ao corpo social e a sociedade civil como um todo.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. **Estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm)>. Acesso em maio de 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de encarceramento em massa não demonstra sinais de efetivo combate ao maior problema que lhe foi proposto a resolver. O tráfico de drogas ainda é um crime que assola demasiadamente a população, entretanto, a maneira como o Estado está disposto a utilizar para combater esse mal, está sendo evidentemente ineficiente.

Diante de uma cultura que nutre o encarceramento de corpos pertencentes a uma minoria específica, causando problemas sociais concretos, a imposição de medidas alternativas de punição e a implantação de políticas públicas, se torna obrigatória.

O fortalecimento de programas como “Mulheres Livres”, instituído pelo DEPEN, que tem como principal objetivo o desencarceramento das mulheres gestantes ou mães de crianças na primeira infância e que se encontram em privação de liberdade, é fundamental, ainda mais quando o cuidado para com essas mulheres se estende além dos muros das prisões, uma vez que as sequelas que o cárcere introduz na vida dessas pessoas se tornam cicatrizes que perduram imensuravelmente.

O crescimento populacional feminino ao longo dos anos, levando em consideração todo o histórico de aprisionamento feminino, desde o início da criação das prisões especialmente femininas e o momento atual, com a demonstração da influência que a guerra às drogas trouxe ao encarceramento em massa, se faz imperioso repensar o sistema carcerário, de forma que passe a reexaminar seu caráter rigorosamente punitivo.

Assim como defende Juliana Borges<sup>44</sup>,

*Não há possibilidade de vencer as amarras de uma estrutura tão profunda de opressão, como o racismo, sem luta coletiva. [...] Um jogo chamado empatia. Essa palavra, tão aludida e resgatada nas lutas por Direitos Humanos, significa, simplificada, a capacidade de imaginar-se no lugar de outra pessoa, ou seja, a habilidade de projetarmos em nós dificuldades, valores, sentimentos e ideias do outro.*

E como aponta Marcelo S. Campos<sup>45</sup>,

*Vidas desperdiçadas em algumas linhas em registros policiais, mas que gritam por sua existência em nossas cidades. Vidas desperdiçadas nas condenações que decretam as mortes simbólicas e a estigmatização social dos indivíduos. Vidas que clamam pelo direito privado do consumo de drogas. Já passou da hora de esvaziarmos esse copo.*

<sup>44</sup> BORGES, Juliana., op. cit., 2019, pg. 17.

<sup>45</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. op. cit., 2017, pg. 145.

Não é mais tolerável a aceitação de uma política que mantém corpos encarcerados sem direitos essenciais. É necessário que haja mudanças não somente na formulação e aplicação das leis, mas também na sociedade como um todo. Assim como os papéis das mulheres foram impostos a elas sem que pudessem ter o direito de resposta, é urgente a defesa do direito de serem tratadas como seres humanos e de terem seus direitos fundamentais resguardados, sem que a pena pelo descumprimento do pacto social seja elevada a níveis que sobrepõem ao cumprimento no âmbito penal.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** São Paulo, 2011.

ANGOTTI, Bruna. GODOI, Rafael (org.). MALLART, Fabio (org.). **O encarceramento Feminino como Ampliação da Violação de Direitos. BR 111: a rota das prisões brasileiras.** São Paulo. Veneta, 2017.

ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do “Presídio de Mulheres” do Estado de São Paulo.** v.1. São Paulo, 2011.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, 2015, pg. 232. Disponível em < [https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16\\_SUR-22\\_PORTUGUES\\_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA\\_BRUNA-ANGOTTI.pdf](https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf)> Acesso em maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em maio de 2021.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF, [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. **Estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm)>. Acesso em maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 143641.** Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG. 08-10-2018 PUBLIC. 09-10-2018. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053> >. Acesso em maio de 2021.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. GODOI, Rafael (org.). MALLART, Fabio (org.). **A atual política de drogas no Brasil: Um copo cheio de prisão. BR 111: a rota das prisões brasileiras.** São Paulo. Veneta, 2017.

CLAUDIO, Luiz. Defensora Pública Anna Izabel Santos faz pronunciamento em audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre pessoas privadas de liberdade. **Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará – ADPEP**. Pará, 21 de abr. de 2021. Disponível em <<https://portal.adpep.org.br/2021/04/21/defensora-publica-anna-izabel-santos-faz-pronunciamento-em-audiencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-sobre-pessoas-privadas-de-liberdade/>> Acesso em maio de 2021.

DEPEN. Departamento Penitenciário. **População Prisional por Gênero. Período de Julho a Dezembro de 2019**. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. Brasil, 2020.

DORNELLES, Renato. **Reflexos do encarceramento em massa no Brasil**. Youtube, julho, 2017. Disponível em: < <https://youtu.be/d0O5S9kqLVY>>. Acesso em abril de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

HOUAISS. **Dicionário online**. Disponível em < [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v5-4/html/index.php#3](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#3)>. Acesso em abril de 2021.

INFOPEN. Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES – JUNHO DE 2014**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Brasil, 2014.

INFOPEN. Informações Penitenciárias. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasil, 2019.

INSTITUTO ALANA. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. Vários autores. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAGO, Natália Bouças do. **Mulheres na prisão: entre famílias, batalhas e a vida normal**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.8.2014.tde-23042014-114955. Acesso em: 2020-10-27.

PEREIRA, Ana Carolina Antunes. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas**. v. 13 – n. 1. Belo Horizonte. Meritum, Jan./Jun. 2018.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Resenha: Alexander, Michelle. A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

## **TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, LARISSA NASCIMENTO SALLES DOS SANTOS, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41682351 período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: A LEI DE DROGAS Nº 11.343/2006 E O ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO – UM ESTUDO SOBRE SEU IMPACTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA, sob a orientação do Professor HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021.



---

**Assinatura do discente**